



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 287, DE 2016**

Altera os artigos 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

#### **EMENDA MODIFICATIVA**

**(Do sr. Roberto de Lucena)**

Dê-se ao art. 4º da PEC 287/2016, a seguinte redação.

“Art. 4º O valor da pensão por morte concedida aos dependentes do servidor que ingressou em cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios anteriormente à instituição do regime de previdência complementar de que trata o § 14 do art. 40 da Constituição e que não realizou a opção de que trata o § 16 do mesmo artigo, será igual:

I - na hipótese de óbito do aposentado, a totalidade dos seus proventos, respeitado o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite;

II - na hipótese de óbito de servidor em atividade, a totalidade da sua remuneração, respeitado o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite.

Parágrafo único. A identidade do rol de dependentes, as condições necessárias para o enquadramento e a qualificação são os mesmos estabelecidos para o regime geral de previdência social”.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Reforma da Previdência, consubstanciada na PEC 287/2016, traz profundas alterações nos regimes previdenciários dos servidores públicos e dos trabalhadores da iniciativa privada. Em que pese a necessidade de ajustes, máxime no tocante às receitas da Seguridade Social, observam-se, na proposta encaminhada ao Congresso Nacional, inconsistências e verdadeiras injustiças que devem ser corrigidas em tempo.

Uma dessas injustiças é não diferenciar os servidores que ingressaram no serviço público antes da criação do regime de previdência complementar a que se refere o §14 do art. 40 e que não realizaram a opção que consta no §16 do mesmo artigo, daqueles que ingressaram após a instituição do regime complementar ou que realizaram a opção que consta no §16 do art. 40.

O cerne da questão é que os que não participam do regime complementar têm sua contribuição para aposentadoria e pensão incidente sobre a totalidade da remuneração, sem limitação ao teto do RGPS. Logo, as regras de pensão por morte dos servidores que não optaram pelo regime complementar devem obedecer as regras de proporcionalidade de contribuição, sob pena de o Estado se locupletar daqueles valores recolhidos pelo servidores públicos em patamares superiores ao do teto do RGPS.

Dessa forma, conclamamos os membros da Comissão Especial a trabalharem pelo acatamento da emenda proposta, bem assim ao Relator que a acolha em seu relatório final.

Sala da Comissão em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de  
2017.





--	--	--